



ACÓRDÃO



02345303

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 597.853-4/7-00, da Comarca de SÃO CAETANO DO SUL, em que é apelante E R L sendo apelado O JUIZO:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, ACÓRDÃO COM O REVISOR, DESEMBARGADOR EGÍDIO GIACÓIA, DECLARARÁ VOTO VENCIDO O RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL EM MENOR EXTENSÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente, sem voto), EGÍDIO GIACÓIA e JESUS LOFRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

EGÍDIO GIACÓIA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº. 597.853.4/7-00
São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

3ª Câmara de Direito Privado
Ação: Retificação de Registro Civil – nº. 12620/2005
Apelante : E. R. L.
Apelado : O JUÍZO

VOTO Nº 7.275

EMENTA:

APELAÇÃO – Retificação de Registro Civil – Transexual que se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino – Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana – Harmonização dos direitos e garantias fundamentais com a segurança jurídica e a verdade registrária – Modificação de nome e sexo que, no entanto devem ser processadas pela via da averbação, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Recurso Parcialmente Provido.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por E. R. L., julgada improcedente nos termos da r. sentença de fls. 96/98, cujo relatório adoto.

Recurso do autor objetivando a modificação da decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que não foi dada oportunidade para que o recorrente fosse ouvido e tivesse um contato pessoal com a Magistrada a ponto de se poder avaliar corretamente o caso concreto em todos os seus aspectos. Aduz que juntou fotos, providenciou certidões cíveis e criminais na comarca, certidão negativa federal e certidão negativa de protestos. Além disso, colacionou exame de taxa hormonal que indica que os níveis de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº. 597.853.4/7-00
São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

testosterona são compatíveis com os índices femininos. Ressalta, por fim, que o exame pericial determinado pelo Juízo apontou compatibilidade e coerência com o alegado na inicial e o parecer do Ministério Público foi pela procedência da ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo, houve manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do apelo, para autorizar a alteração do nome mas afastar a alteração do sexo do requerente ou, caso contrário, que fique constando do assento de nascimento que a alteração do nome e sexo ocorreu em razão de decisão judicial (fls. 114/118).

É o relatório.

Com a devida vênia do Ilustre e Culto Relator Sorteado, entendeu a maioria ser possível a modificação do prenome e sexo do requerente, a ser materializada por averbação (art. 29, § 1º, "f", Lei nº. 6.015/73) e, como tal, à margem do registro civil propriamente dito e com efeitos *ex nunc*.

No caso dos autos, trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de registro civil quanto ao prenome e sexo do requerente.

O autor E. R. L., biologicamente do sexo masculino, pleiteou a alteração do seu assento de nascimento, via averbação, para que conste seu nome como sendo V. R. L., do sexo feminino. Em decorrência desta averbação os demais documentos seriam alterados, neles inexistindo referência àquela averbação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº. 597.853.4/7-00
São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

Com 27 anos de idade, submeteu-se o autor a uma cirurgia de adequação de sexo em 19 de julho de 2005, juntando aos autos laudo médico de taxa hormonal constatando níveis de testosterona compatíveis com aqueles verificados em indivíduos do gênero feminino. Passou por avaliações psicológica e psiquiátrica, as quais concluíram ser o paciente portador de “disforia do gênero (transexualismo)” - (fls. 20/21 e 22/23), com indicação para a cirurgia plástica de readequação sexual. Uma perícia realizada pelo IMESC ratificou as conclusões dos laudos anteriores (fls. 76/83).

O douto Relator Sorteado, considerando a excepcionalidade do caso e sendo visível o constrangimento vivenciado pelo apelante, dava parcial provimento ao recurso para determinar a modificação de seu prenome para V. R. L., tal como postulado na exordial.

Concessa venia, o pedido inicial deve ser acolhido em maior extensão para autorizar as modificações pretendidas, que deverão ser efetivadas por meio de averbação à margem do registro do autor, fazendo constar que a partir de então passará a se chamar V. R. L., do sexo feminino.

A matéria é polêmica na Doutrina e na Jurisprudência. Filio-me à corrente que procura harmonizar os direitos e garantias fundamentais com a proteção e segurança jurídica da sociedade.

Sem embargo das judiciosas colocações dos ilustres Desembargadores que participaram em passado recente do julgamento da Apelação Cível nº. 440.843.4/0-00, nesta E. 3ª Câmara de Direito Privado, defendo um posicionamento outro, a meu ver intermediário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº. 597.853.4/7-00
São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

Quanto ao tema, como bem nos lembra o
ilustre professor CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“[...] ‘A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, inclui entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança de sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser’. Na verdade, o transexual não se confunde com o travesti ou com o homossexual. Trata-se de um indivíduo anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo. A sua condição somente pode ser constatada, pois, por avaliação psiquiátrica. Quando o transexual mantém relação sexual com alguém do sexo masculino, acredita firmemente estar se relacionando com pessoa do sexo oposto”. (in Direito civil brasileiro, vol. I. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 138).

Nesse mesmo sentido trago à colação os comentários do ilustre jurista JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM, citando lição de MARIA HELENA DINIZ em sua obra *O estado atual do biodireito*, a propósito dos problemas jurídicos decorrentes da mudança de sexo:

“[...] Feita a cirurgia de redesignação sexual ou de mudança de sexo num transexual, o direito, a sociedade e o Poder Judiciário poderiam proibir que leve vida feliz e normal? Poder-lhe-iam negar efeitos jurídicos oriundos de sua nova condição sexual? Se com o término da Segunda Guerra Mundial passou-se a proteger com intensidade maior o direito da personalidade em virtude da Declaração Universal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão n.º. 597.853.4/7-00
São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

dos Direitos do Homem de 1948 e da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais de 1950, se direito da personalidade é o direito à conservação, invulnerabilidade, dignidade e reconhecimento da livre atuação da personalidade em todas as suas direções, gerando um dever jurídico de abstenção para todos os membros da coletividade, não se deveriam admitir direitos ao transexual operado?'
(in Direito ao nome da pessoa física. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 65/66)

E, mais a frente, continua o douto Desembargador NEVES AMORIM:

"[...] entendemos que a posição mais adequada é a de se permitir a alteração de prenome e sexo, nos casos judicialmente comprovados de transexualismo, principalmente pelos princípios constitucionais inerentes aos direitos individuais e sociais. No entanto, ressaltamos que antes do acolhimento do pedido, devem ser consideradas pelo juiz, algumas circunstâncias peculiares e casuísticas, como a existência de filho do pretendente à alteração [...]". (obra citada, p. 67)

Não obstante, deve-se ter presente que ***"os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)"*** - (in MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 61), conforme leciona autorizada doutrina.

Destarte, para hipóteses como esta, verifica-se a necessidade de assegurar-se a continuidade do registro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão n.º. 597.853.4/7-00
São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

civil juntamente com a preservação dos interesses sociais e da própria segurança jurídica, atentando-se ao princípio da verdade registrária.

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se diversas decisões deste E. Tribunal de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis n.ºs. **619.672-4/9**, Rel. MAIA DA CUNHA, 4ª Câmara, 19/02/2009; **617.871-4/2**, Rel. MAIA DA CUNHA, 4ª Câmara, 19/02/2009; **427.435-4/3**, Rel. MAURÍCIO VIDIGAL, 10ª Câmara, 11/11/2008; **354.845-4/8-00**, Rel. MATHIAS COSTRO, 5ª Câmara, 07/05/2008; **492.524-4/0-00**, Rel. ARY BAUER, 2ª Câmara, 03/07/2007; **439.257-4/3-00**, Rel. SALLES ROSSI, 8ª Câmara, 19/04/2007; e **209.101-4/0-00**, Rel. ELLIOT AKEL, 1ª Câmara, 09/04/2002.

Vale transcrever, por oportuno, a ementa da Apelação Cível n.º. 617.871-4/2, de relatoria do ilustre e culto Desembargador MAIA DA CUNHA:

“Processo Civil. Retificação de registro civil. Transexual. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Modificação de nome e sexo que, no entanto devem ser averbadas, para que se preserve a continuidade do registro civil e dos direitos de terceiros. Recurso provido para tal fim”.

Do corpo deste v. acórdão extrai-se:

“A retificação de registro civil decorre de uma anotação errônea e não condizente com a realidade. Ora, quando do registro do autor após seu nascimento – o nome (L.) e o sexo masculino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão n.º. 597.853.4/7-00
São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

correspondiam à realidade que, ao longo dos anos e mediante tratamento médico e intervenção cirúrgica, foi modificada. Assim, não se trata, em verdade, de retificação de registro mas de adequação à nova realidade. Neste diapasão, o mais adequado é averbar à margem do registro que o autor, a partir daquela data passa a se chamar (M. E.), e seu sexo passa a ser o feminino. Além disso, a averbação, em vez da simples retificação, protege direitos de terceiros pretéritos e futuros em relação ao estado civil da autora. A jurisprudência, ao respaldar os pedidos de mudança de nome e sexo no assento de nascimento, em decorrência de transexualismo, ressalta que a providência deve ocorrer sem ferimento a direito de terceiros e a averbação é o meio mais adequado para tanto”.

Mais adiante:

“Frise-se que a providência não afetará o autor ou lhe causará constrangimentos por fazer menção ao nome e sexo anteriores. A certidão de nascimento é somente requisitada em circunstâncias mais solenes, em que o conhecimento de seu real estado far-se-á necessário justamente para a preservação do direito de outrem. No mais das vezes, em situações do cotidiano, a exibição de sua carteira de identidade, com o nome (M. E.) bastará para poupá-la de qualquer constrangimento e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Logo, harmonizados os direitos e garantias fundamentais com a segurança jurídica e a verdade registrária, inclusive com a proteção de terceiros que ignoram os fatos *sub judice*, o recurso deve ser provido para autorizar a averbação no assento de nascimento do requerente das alterações de nome e sexo pretendidas na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº. 597.853.4/7-00
São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

Com efeito, as evoluções nos costumes e na medicina amenizaram a inadequação psíquica vivenciada pelos transexuais, sendo necessária, por igual, uma adequação jurídica atenta às peculiaridades dos fatos da vida que cada vez mais fazem parte do cotidiano do Judiciário.

Como demonstrado, com a solução proposta preservar-se-ia o autor de constrangimentos, visto que somente em circunstâncias especiais é requisitada a certidão de nascimento, apenas ali constando a averbação. Dessa forma, em situações corriqueiras bastaria a apresentação do RG, em que constaria simplesmente o prenome e o gênero femininos.

Assim, justifica-se a simples averbação dessas alterações, observado o comando do art. 106 da Lei nº. 6.015/73 quanto às remissões recíprocas obrigatórias.

Vale dizer: a formalidade natural dos Registros Públicos exige a mera averbação, permitindo-se com as remissões obrigatórias verificar tratar-se faticamente de transexual masculino; isso pois, para efeitos jurídico-matrimoniais, o autor continua pertencendo ao gênero masculino – visto que sua composição genética, essência da verdade biológica, permanece inalterada.

Ante o exposto, vencido o ilustre Relator Sorteado, por maioria de votos dá-se parcial provimento ao recurso, para os fins e efeitos acima.


Egidio GIACOIA
Relator Designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara – Seção de Direito Privado

Voto 3477**Apelação n° 597.853-4/7-00**

Comarca: São Caetano do Sul
Ação: Ação de Retificação de Registro n. 2421/05
Apelante: E.R.L.
Apelado: O Juízo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Fiquei vencido pela d. maioria que deu provimento a recurso de apelação interposto por E.R.L. em ação de Retificação de Registro para alterar o prenome e o sexo do recorrente.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro ajuizada por E.R.L. julgada improcedente nos termos da r.sentença de fls. 96/98, cujo relatório se adota.

Irresignado, apela o autor sustentando em síntese, que não foi dada oportunidade para que o recorrente fosse ouvido. Aduz que juntou fotos, providenciou certidões cíveis e criminais na comarca, certidão negativa federal, certidão negativa de protestos, exame de taxa hormonal. Ressalta que no exame pericial apontou compatibilidade e coerência com o alegado na inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do apelo para alteração apenas do nome(fl. 114/118).

É o relatório

Na hipótese em análise, o recorrente é um transexual e pretende alterar sua documentação, adequando-a à realidade sexual vivenciada, qual seja, a de ser uma mulher. Atualmente, conta com 27.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de idade e em 19 de julho de 2005, efetuou a cirurgia de adequação de sexo. Juntou ainda, exame de taxa hormonal cujo resultado de testosterona é compatível com os parâmetros femininos.

Inicialmente, analisa-se o pedido de mudança de nome.

A respeito do tema nome, destacam-se dois princípios, a saber: o da imutabilidade e o da indisponibilidade do nome. Tais determinantes regem o nome das pessoas dando não somente a elas, como a suas famílias e à gama de interações sociais de convivência, a perfeita identificação do indivíduo, gerando segurança e estabilidade em suas relações.

O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que é, constituindo um atributo da personalidade.

Sendo assim, somente excepcionalmente e obedecidos os parâmetros acima, a legislação e a jurisprudência, tendo em mira o caso concreto, têm permitido a alteração do nome.

Na hipótese em análise, o recorrente pretende evitar as situações de profundo constrangimento que tem vivenciado, por assumir a aparência feminina e, não obstante, fazer uso de nome masculino. Por esse motivo, é compreensível que o prenome masculino seja mesmo capaz de expor a pessoa a situações embaraçosas e constrangedoras no plano social, tendo em mira que ainda persiste forte carga de preconceitos.

Sendo assim, verifica-se que resulta estreme de dúvidas que, diante da excepcionalidade do caso em tela, é de prevalecer à regra da imutabilidade o direito à alteração do prenome, por força do art. 58 da Lei 6.015/73. Inclusive, tem-se por desnecessária prova a respeito das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situações vexatórias vivenciadas pelo recorrente, sendo do conhecimento de todos os constrangimentos diários pelos quais passam pessoas como o apelante.

Diante das peculiaridades da situação, tem-se que a pretensão retificatória merece prosperar alterando-se o prenome do recorrente para Valeria.

No tocante à alteração do sexo no registro de nascimento é cediço que não há uma uniformidade na jurisprudência, entretanto, filiamo-nos ao entendimento da inadmissibilidade de retificação do sexo.

Com efeito, *“o sexo integra os direitos da personalidade e não existe previsão de sua alteração; a identidade sexual deve ser reconhecida pelo homem e pela mulher, por dizer respeito à afetividade, à capacidade de amar e de procriar, à aptidão de criar vínculos de comunhão com os outros. A diferença e a complementação físicas, morais e espirituais estão orientadas para a organização do casamento e da família. A diferença sexual é básica na criação e na educação da prole. Embora homem e mulher estejam em perfeita igualdade, como pessoas humanas, são também iguais em seu respectivo ser-homem e ser-mulher. A harmonia social depende da maneira como os sexos convivem a complementação, a necessidade e o apoio mútuos”*.(Embargos infringentes Nº 1.0000.00.296076-3/001 – Relator Almeida Melo – Comarca de Belo Horizonte – julgamento 22/04/2004)

Desta forma, tal pretensão deve ser rejeitada, visto que a modificação do status sexual encontra vedação no artigo 1.604 do Código Civil, além disso, ensejaria violação ao preceito constitucional que veda casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A esse respeito, pedimos vênias para transcrever trecho do Acórdão proferido por esta Câmara de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Donegá Morandini no julgamento da Apelação Cível nº 440.843.4/0 que bem analisou caso semelhante ao presente, *in verbis*: “A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração quanto ao sexo do recorrido no assento de nascimento, dessa forma, afronta a autenticidade do registro, exigida pelo artigo 1º da Lei n. 6015/73, vez que exprimiria um dado (sexo feminino) não correspondente à realidade do registrado (sexo masculino). Além disso, remanescendo a alteração de sexo no registro de nascimento, nada impede que o apelado venha a contrair matrimônio, consolidando o instituto entre pessoas do mesmo sexo, o que é vedado pelo artigo 1514 do Código Civil."

Assim, merece ser reformada parcialmente a r. sentença de primeiro grau tão somente para alterar o prenome do recorrente para Valeria, mantendo-se o sexo masculino.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL provimento ao recurso.

Adilson de Andrade
Relator